

declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial é de 5 anos, contado de 12/06/98, data de publicação da Medida Provisória nº 1.621-36/98, que, de forma definitiva, trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de reconhecer o direito e possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO À DRJ PARA EXAME DO MÉRITO.

Processo nº : 10820.000236/00-47
Sessão de : 16/06/2005 Recurso nº : 131849 Acórdão nº : 301-31901

Recorrente : MASSAMI SONODA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Relator : IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.
O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial é de 5 anos, contado de 12/06/98, data de publicação da Medida Provisória nº 1.621-36/98, que, de forma definitiva, trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de reconhecer o direito e possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO À DRJ PARA EXAME DO MÉRITO.

Processo nº : 13891.000118/00-75
Sessão de : 16/06/2005 Recurso nº : 131850 Acórdão nº : 301-31902

Recorrente : JOÃO ROBERTO BELLINI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Relator : IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.
O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial é de 5 anos, contado de 12/06/98, data de publicação da Medida Provisória nº 1.621-36/98, que, de forma definitiva, trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de reconhecer o direito e possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO À DRJ PARA EXAME DO MÉRITO.

Processo nº : 10855.001894/00-02
Sessão de : 15/06/2005 Recurso nº : 131855 Acórdão nº : 301-31864

Recorrente : LUVIZOTTO GONÇALVES & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Relator : LUIZ ROBERTO DOMINGO
FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL tem termo inicial a data da publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10/06/98 (DOU de 12/06/98) que emana o reconhecimento expresso ao direito à restituição mediante solicitação do contribuinte. MÉRITO - Em homenagem ao princípio de duplo grau de jurisdição, a materialidade do pedido deve ser apreciada pela jurisdição a quo, sob pena de supressão de instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 10820.001292/00-53
Sessão de : 07/07/2005 Recurso nº : 132085 Acórdão nº : 301-31949

Recorrente : CASA DE CARNES CAÇULINHA LTDA. - ME

Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Relator : SUSY GOMES HOFFMANN
FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O prazo para o contribuinte requerer a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, é de cinco anos e tem o termo inicial na data da publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10/06/98 (D.O.U de 12/06/98) que efetivamente reconhece ao contribuinte o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, mediante a sua solicitação. NO MÉRITO determina-se o retorno do processo para a Delegacia Regional de Julgamento, para que seja analisado o pedido, em sua materialidade, sob pena de supressão de instância.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO À DRJ PARA EXAME DO MÉRITO.

Processo nº : 10530.000398/2002-10
Sessão de : 07/07/2005 Recurso nº : 132086 Acórdão nº : 301-31950

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA.

Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator : SUSY GOMES HOFFMANN
FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O prazo para o contribuinte requerer a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, é de cinco anos e tem o termo inicial na data da publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10/06/98 (D.O.U de 12/06/98) que efetivamente reconhece ao contribuinte o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, mediante a sua solicitação. NO MÉRITO determina-se o retorno do processo para a Delegacia Regional de Julgamento, para que seja analisado o pedido, em sua materialidade, sob pena de supressão de instância.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO À DRJ PARA EXAME DO MÉRITO.

Processo nº : 10820.000487/00-77
Sessão de : 07/07/2005 Recurso nº : 132087 Acórdão nº : 301-31951

Recorrente : PADARIA BOM MENINO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Relator : SUSY GOMES HOFFMANN
FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O prazo para o contribuinte requerer a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, é de cinco anos e tem o termo inicial na data da publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10/06/98 (D.O.U de 12/06/98) que efetivamente reconhece ao contribuinte o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, mediante a sua solicitação. NO MÉRITO determina-se o retorno do processo para a Delegacia Regional de Julgamento, para que seja analisado o pedido, em sua materialidade, sob pena de supressão de instância.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO À DRJ PARA EXAME DO MÉRITO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-14154

Processo nº: 10820.000176/00-17
Recurso nº: 132089
Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Embargada: Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Rejeitam-se os embargos que não atendem aos requisitos legais.

Processo nº : 13706.001382/00-58
Sessão de : 07/07/2005 Recurso nº : 132112 Acórdão nº : 301-31952

Recorrente : GRAFO PRINT IND. GRÁFICA LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : SUSY GOMES HOFFMANN
FINSOCIAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O prazo para o contribuinte requerer a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, é de cinco anos e tem o termo inicial na data da publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10/06/98 (D.O.U de 12/06/98) que efetivamente reconhece ao contribuinte o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, mediante a sua solicitação. NO MÉRITO determina-se o retorno do processo para a Delegacia Regional de Julgamento, para que seja analisado o pedido, em sua materialidade, sob pena de supressão de instância.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO À DRJ PARA EXAME DO MÉRITO.

Em 23 de setembro de 2005
LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe de Seção

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 937, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Ouroeste.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, considerando o Decreto nº 436, de 10.06.2005, do Prefeito Municipal de Ouroeste, devidamente homologado pelo Decreto nº 49.889, de 15.08.2005, do Governo do Estado de São Paulo e, considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001842/2005-59, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Ouroeste, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 01.02.05.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 938, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Picos.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, considerando o Decreto nº 021, de 08.06.2005, do Prefeito Municipal de Picos, devidamente homologado pelo Decreto nº 11.787, de 30.06.2005, do Governo do Estado do Piauí e, considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001828/2005-55, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de seca, a situação de emergência no Município de Picos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 08.06.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 939, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Guararapes.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, considerando o Decreto nº 2.319, de 06.07.2005, do Prefeito Municipal de Guararapes, devidamente homologado pelo Decreto nº 49.884, de 15.08.2005, do Governo do Estado de São Paulo e, considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001843/2005-01, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Guararapes, zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 07.02.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 940, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Ribeirão do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, considerando o Decreto nº 803, de 29.04.2005, do Prefeito Municipal de Ribeirão do Sul, devidamente homologado pelo Decreto nº 49.886, de 15.08.2005, do Governo do Estado de São Paulo e, considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001838/2005-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Ribeirão do Sul, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 01.02.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 941, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Aratuípe.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, considerando o Decreto nº 008, de 07.06.2005, do Prefeito Municipal de Aratuípe, devidamente homologado pelo Decreto nº 9.467, de 21.06.2005, do Governo do Estado da Bahia e, considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001765/2005-37, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enchentes, a situação de emergência no Município de Aratuípe, zona urbana, no Centro e rua Dois de Março e bairro da Cidade de Palha; zona rural, Distrito de Maragogipinho, povoados de Junco, Sapé, Prata, Terezinha, Moendinha e Jundiá, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 07.06.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 942, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Coxixola.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, considerando o Decreto nº 001, de 03.01.2005, do Prefeito Municipal de Coxixola, devidamente homologado pelo Decreto nº 25.736, de 17.03.2005, do Governo do Estado da Paraíba e, considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001853/2005-39, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Coxixola, área rural, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 03.01.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.850, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005 REVOGADO

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 4º do Decreto nº 5.535, de 13 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, na forma do Anexo a esta Portaria.

